



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 196, DE 02 DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 02.05.2018

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas Unidades Hospitalares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos Hospitais Públicos Estaduais e municipais, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Art. 2º Os hospitais públicos estaduais, os municipais que recebem subvenção/transferência do Governo Estadual, as clínicas ou congêneres, ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____.


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

A cena é comum e, infelizmente, repete-se diariamente em centenas de hospitais. A ambulância do SAMU chega ao hospital com um paciente que é levado para o setor de emergência na maca da própria ambulância.

O motorista e o restante da equipe de socorro são obrigadas a esperar porque o equipamento fica retido na unidade hospitalar.

A maca que compõe as ambulâncias no socorro de vítimas, especialmente em casos de acidentes, é um equipamento necessário e indispensável, sem o qual o socorro emergencial poderá ficar comprometido. Assim, a retenção das macas das ambulâncias nos hospitais para onde os socorridos são encaminhados, impõe à população, que necessita de primeiros socorros *in loco* de transporte/transferência para outras unidades médicas ou hospitalares, riscos que poderão agravar a enfermidade.

O SAMU bem como outras ambulâncias de entidades e prefeituras faz o transporte do paciente até a unidade de saúde e, quando não há leitos, a maca da ambulância fica retida, impedindo que ela retorne às bases para fazer outros atendimentos.

Recente matéria jornalística exibida pelo FANTÁSTICO, da Rede Globo de Televisão, mostrou ambulâncias modernas com equipes bem treinadas, mas com a falta de um equipamento fundamental: a maca.

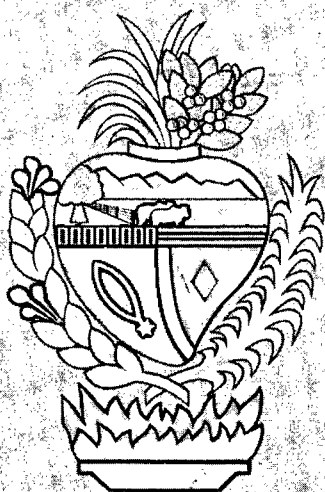
E essa falha grave afeta diversas cidades brasileiras.

As macas das ambulâncias estão sendo improvisadas como leitos hospitalares comuns. Sem a maca, que é o equipamento mais básico de atendimento, a central do SAMU é obrigada a pedir uma equipe que está longe, muitas vezes em regiões periféricas ou em estradas.

Vale lembrar que o SAMU foi criado em 2004 pelo Governo Federal para prestar socorro em casos de emergência e mais de 70% dos brasileiros têm acesso ao serviço, por meio do telefone gratuito 192.

O Ministério da Saúde define as regras para o seu funcionamento. E, dependendo do lugar, são as prefeituras ou os governos estaduais que fazem a coordenação no dia a dia.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001887
Data Autuação: 02/05/2018

Projeto : 196 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADES MÓVEIS HOSPITALARES DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO A CRIAÇÃO DE RESERVA TÉCNICA DE MACAS NESTAS UNIDADES HOSPITALARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



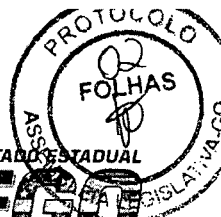
2018001887



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DIEGO
SORGATTO**
DEPUTADO ESTADUAL
Dignidade e Trabalho por Goiás



PROJETO DE LEI Nº 196, DE 02 DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 de 05 de 2018

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas Unidades Hospitalares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos Hospitais Públicos Estaduais e municipais, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Art. 2º Os hospitais públicos estaduais, os municipais que recebem subvenção/transferência do Governo Estadual, as clínicas ou congêneres, ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____.

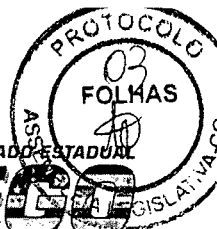
DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



DIEGO SORGATTO
DEPUTADO ESTADUAL
Dignidade e Trabalho por Goiás



JUSTIFICATIVA

A cena é comum e, infelizmente, repete-se diariamente em centenas de hospitais. A ambulância do SAMU chega ao hospital com um paciente que é levado para o setor de emergência na maca da própria ambulância.

O motorista e o restante da equipe de socorro são obrigadas a esperar porque o equipamento fica retido na unidade hospitalar.

A maca que compõe as ambulâncias no socorro de vítimas, especialmente em casos de acidentes, é um equipamento necessário e indispensável, sem o qual o socorro emergencial poderá ficar comprometido. Assim, a retenção das macas das ambulâncias nos hospitais para onde os socorridos são encaminhados, impõe à população, que necessita de primeiros socorros *in loco* de transporte/transferência para outras unidades médicas ou hospitalares, riscos que poderão agravar a enfermidade.

O SAMU bem como outras ambulâncias de entidades e prefeituras faz o transporte do paciente até a unidade de saúde e, quando não há leitos, a maca da ambulância fica retida, impedindo que ela retorne às bases para fazer outros atendimentos.

Recente matéria jornalística exibida pelo FANTÁSTICO, da Rede Globo de Televisão, mostrou ambulâncias modernas com equipes bem treinadas, mas com a falta de um equipamento fundamental: a maca.

E essa falha grave afeta diversas cidades brasileiras.

As macas das ambulâncias estão sendo improvisadas como leitos hospitalares comuns. Sem a maca, que é o equipamento mais básico de atendimento, a central do SAMU é obrigada a pedir uma equipe que está longe, muitas vezes em regiões periféricas ou em estradas.

Vale lembrar que o SAMU foi criado em 2004 pelo Governo Federal para prestar socorro em casos de emergência e mais de 70% dos brasileiros têm acesso ao serviço, por meio do telefone gratuito 192.

O Ministério da Saúde define as regras para o seu funcionamento. E, dependendo do lugar, são as prefeituras ou os governos estaduais que fazem a coordenação no dia a dia.


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) João Paulo Vieira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 05 / 2018

Presidente: Amorim

PROCESSO N.º : 2018001887
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas unidades hospitalares e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas unidades hospitalares.

Segundo a propositura legislativa, os hospitais públicos ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da

competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Portanto, não há qualquer óbice à aprovação da matéria constante da propositura.

Por oportuno, esclarecemos, ainda, que essa matéria já foi objeto de projeto de lei no Estado de São Paulo, projeto de lei nº 1.994/2014, tendo sido vetado pelo Governador daquele Estado sob a justificativa de que a mera proibição de retenção de macas sujeitaria o paciente a uma situação pior ainda, pois poderia ser deixado sem acomodação.

Por isso, entendemos ser mais proveitoso estabelecer a obrigatoriedade de que as unidades de saúde mantenham número de macas e equipamentos suficientes para o atendimento, impondo sanções a fim de desencorajar o descumprimento da lei.

Também entendemos ser importante incluir as unidades de saúde privadas na aplicação da lei, a fim de promover maior amplitude possível.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), pedimos vênua ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 196, DE 2 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados mantenham macas e equipamentos em número suficiente e com reserva para receber pacientes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório a todo e qualquer hospital e estabelecimento de saúde público e privado manter reserva de macas e equipamentos de atendimento de urgência e emergência em número suficiente para atender à demanda.

§ 1º A reserva de macas deverá ser monitorada semanalmente pela administração da unidade, evitar que falte maca na unidade de saúde.

§ 2º Caso ocorra retenção de maca de ambulância ou unidade móvel no hospital ou unidade de saúde por razão de descumprimento do disposto no caput, o atendente responsável pela ambulância ou unidade móvel deve reportar imediatamente por escrito a situação ao seu superior para que este remeta imediatamente cópia ao Ministério Público.

§ 3º Qualquer cidadão, ao detectar que o hospital ou unidade de saúde não cumpre o disposto no caput deste artigo deverá encaminhar notícia ao Ministério Público.

Art. 2º O descumprimento às normas desta lei e à legislação federal aplicável sobre a matéria, sujeita a entidade de saúde, o seu dirigente e o respectivo ordenador de despesa, solidariamente e cumulativamente, à multa individual no valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada descumprimento, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente aos hospitais estaduais, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Maio de 2018.



Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1882/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 10 / 2018.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.